



CONGRESSO NACIONAL  
Senador Weverton

**EMENDA Nº - CMMMPV 1205/2023  
(à MPV 1205/2023)**

Acrescenta-se à Seção I ao capítulo III, “Da Tributação e dos veículos sustentáveis”, nos seguintes termos e onde couber, renumerando-se os demais artigos:

**Seção I**

**Da tributação para veículos de propulsão humana**

Art. 12. Fica estabelecido regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 1º A redução gradual do IPI tem por objetivo incentivar a produção nacional de bicicletas, promovendo o desenvolvimento da indústria local, fomentando a economia do setor e promovendo uso de mobilidade sustentável com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

§ 2º As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI.

§ 3º A produção de bicicletas com e sem câmbio, e bicicletas elétricas, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente.



Art. 13. Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

Parágrafo único. As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, que atenderem aos requisitos do PPB, terão direito a uma redução progressiva do IPI.

Art. 14. Fica estabelecida a redução progressiva no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), podendo somar 100% se cumpridas todas as etapas, para bicicletas equipadas com câmbio, de acordo com a execução de cada etapa estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I - Fabricação do Garfo, Guidão e Aros das Rodas: A redução do IPI será aplicada na fase de fabricação do garfo, guidão e aros das rodas da bicicleta, correspondendo a 12% do valor total do imposto.

II - Soldagem Total do Quadro: Será concedida uma redução de 12% no IPI na etapa de soldagem total do quadro da bicicleta.

III - Pintura Completa do Quadro e Garfo: A aplicação da redução de 12% no IPI ocorrerá durante a fase de pintura completa do quadro e garfo da bicicleta.

IV - Montagem Completa das Rodas: A redução de 12% no IPI será concedida na etapa de montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças.

V - Centragem das Rodas: A fase de centragem das rodas da bicicleta será contemplada com uma redução de 12% no valor total do IPI.

VI - Montagem Final do Produto: A última etapa do processo produtivo, a montagem final do produto, terá uma redução de 40% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 15. Fica estabelecida a redução de 100% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas sem câmbio, de acordo com a



execução integral de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I - fabricação dos componentes abaixo relacionados:

- a) selim;
- b) pedal;
- c) pedivela;
- d) raio, quando aplicável;
- e) maçaneta do freio, quando aplicável;
- f) para-lama com haste, quando aplicável;
- g) pneu;
- h) câmara de ar, quando aplicável;
- i) roda lateral, quando aplicável; e
- j) niple, quando aplicável.

II - fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

- III - soldagem total do quadro;
- IV - pintura completa do quadro e garfo;
- V - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;
- VI - centragem das rodas; e
- VII - montagem final do produto.

Parágrafo Único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 16. Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas elétricas de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I - fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

- a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);
- b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;
- c) forjamento;
- d) sinterização;
- e) usinagem;
- f) pintura;
- g) polimento;
- h) moldagem plástica;
- i) vulcanização;
- j) tratamento anti-corrosivo, (fosfatização ou outros);
- l) soldagem e/ou cravação;
- m) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);
- n) tratamento térmico (têmpera, cementação, revestimento, endurecimento ou outros);
- o) confecção em couro ou laminado sintético;
- p) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.

II - soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

- a) tubo de direção;
- b) suporte do motor;
- c) caixa e/ou suporte de bateria;



- d) suporte do selim;
- e) suporte dos amortecedores;
- f) suporte do garfo traseiro;
- g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;
- h) tubo estrutural superior; e
- i) tubo estrutural inferior.

III - pintura do chassi.

IV - montagem:

- a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e
- b) montagem completa do produto final.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do art. 15 ficará dispensado até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de chassis soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção das bicicletas elétricas poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 17. O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas com processos industriais nacionais.

Art. 18. As disposições contidas nesta emenda aplicam-se tanto às bicicletas com câmbio, quanto às bicicletas sem câmbio e às bicicletas elétricas, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020. e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011.

Parágrafo único. A alteração, revogação ou substituição das Portarias Interministerial SEPEC/ME/SEEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 que disciplina a aplicação desta



lei não prejudicará a vigência e a eficácia desta lei, a menos que expressamente disposto em legislação específica. [NR]

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de bicicletas e bicicletas elétricas no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental. Além disso, essa nova redação proposta visa integrar o PPB das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde, promovendo benefícios fiscais para os veículos sustentáveis e incentivando a produção nacional no contexto da mobilidade sustentável.

A expectativa da emenda é baratear o preço final das bicicletas, fazendo com que mais consumidores tenham a oportunidade de adquirir um veículo sustentável. O preço médio de uma bicicleta para adulto no Brasil é de R\$ 1000,00, o que é inacessível para muitas famílias brasileiras. No Estado do Maranhão, onde a renda média da população é R\$ 814,00, é inviável comprar uma bicicleta nova, por isso, dar incentivos para baratear esse tão importante meio de locomoção, é necessário e urgente.

Além disso, a relevância deste acréscimo à medida provisória reside também na compreensão de que as bicicletas e bicicletas elétricas, por serem veículos de propulsão humana, representam uma alternativa ambientalmente e socialmente inclusiva e economicamente eficiente, contribuindo para a transição energética.

A promoção das bicicletas como meio de transporte alinha-se perfeitamente aos objetivos da transição energética. Ao adotar as bicicletas como uma opção viável e acessível, incentivamos uma forma de deslocamento que não depende de combustíveis fósseis, reduzindo significativamente a pegada de carbono e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

Importante ressaltar ainda que as bicicletas são veículos de baixo impacto ambiental, com emissões de gases de efeito estufa praticamente nulas

durante seu uso. Além disso, promovem a redução da poluição do ar, a diminuição do tráfego rodoviário e a melhoria da qualidade de vida nas áreas urbanas. Adicionalmente, ao tornar as bicicletas mais acessíveis e incentivadas, proporcionamos uma solução de mobilidade mais inclusiva, contribuindo para a equidade social e a redução das disparidades de acesso aos meios de transporte.

No quesito de acessibilidade econômica, a incorporação das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde não apenas atende às demandas ambientais e sociais, mas também apresenta benefícios econômicos tangíveis. A produção e uso de bicicletas podem gerar empregos locais, promover a indústria nacional e reduzir os custos associados ao transporte motorizado tanto coletivo quanto individual, contribuindo para a eficiência econômica. Além disso, é importante destacar ainda que, no cenário globalizado em que vivemos, as bicicletas emergem como uma poderosa ferramenta não apenas para a mobilidade sustentável, mas também como um meio para impulsionar a inovação e a autonomia diante do mercado internacional.

A promoção do uso de bicicletas não apenas impulsiona a indústria, mas também cria um ambiente propício para a inovação. Ao apoiar pesquisas e desenvolvimento nesta área, o Brasil pode conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia.

Assim, a sugestão de alteração na referida medida provisória é de estimular o processo produtivo básico – PPB, de acordo com as portarias e normativas já existentes (Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente) a fim de que o imposto a ser aplicado seja progressivamente aplicado conforme as especificações e alcance do processo de cada ente participante do processo da indústria da bicicleta. Importante ressaltar ainda que, os processos produtivos básicos diferem para as bicicletas com câmbio, sem câmbio e bicicletas elétricas.

Sobre a pesquisa e inovação que é promovida pela referida medida provisória, proporcionará com a integração do setor, benefícios fiscais e incentivos para bicicletas e bicicletas elétricas. Ao fomentar a inovação na indústria com



incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de uma importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico.

Em resumo, a inclusão das bicicletas e bicicletas elétricas no Programa de Mobilidade Verde não apenas representa um compromisso com a sustentabilidade ambiental e social por parte do Governo, mas também é uma estratégia econômica inteligente. Ao criar um ambiente favorável para a adoção e produção de bicicletas, estamos construindo um futuro mais equitativo, saudável e economicamente acessível.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397099699>